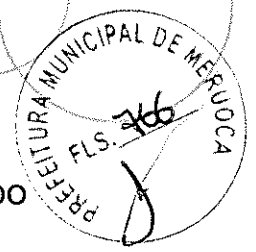


3e



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DE ESTADO DO CEARÁ

Origem: Prefeitura Municipal de Meruoca
Modalidade: Edital de Concorrência de nº 2102.01/2024
Processo Administrativo de nº 2901.001/2024

3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada regularmente no CNPJ sob a inscrição de nº 10.654.927/0001-07, com endereço eletrônico comercial@3esolucoes.com.br, representada, neste ato, pelo Sr. Mauricio Milhomem Gonçalves, CPF de nº 939.197.943-20, RG de nº 218938159 SSP/SP, vem, tempestivamente, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Após tomar ciência da decisão que **DESCCLASSIFICOU** a empresa, ora recorrente do certame em razão de um formalismo exacerbado.

Trata-se de Edital de Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Meruoca, com data de sessão pública 12 de março do presente ano, tendo como objeto a contratação de uma pessoa jurídica para a construção de uma Usina Fotovoltaica de potência total de 280,5 KWP (quilowatt-pico) na zona urbana do Município de Meruoca, sendo o processo público subdivido em Lotes, tendo como critério de julgamento o "Menor Preço por Lote".

1. DO OBJETO

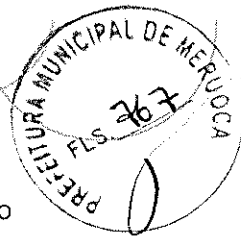
1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE POTÊNCIA TOTAL DE 280,5 KWP NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

1.2 A licitação será subdivida em Lote, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos Lote forem de seu interesse.

1.3 O Critério de julgamento adotado será o Menor Preço por Lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar da licitação, uma vez que é uma pessoa jurídica especializada em fontes de energias eficazes, eficientes, renováveis e sustentáveis, observou todos os requisitos editalícios e encaminhou toda a documentação, apresentando a melhor proposta do certame.

3e



Contudo, para sua surpresa, recebeu a comunicação que havia sido desclassificada do certame, uma vez que, segunda a administração pública, ela teria deixado de juntar, na proposta readequada, todos os instrumentos de composição de preço, conforme item 7.10, bem como que os documentos apresentados não estariam devidamente assinados por responsáveis técnicos ou legais.

Em análise a documentação apresentada, temos que a referida empresa conseguiu comprovar a exequibilidade do valor ofertado mediante a comprovação de custo e oportunidades dos itens 3.1 e 4.1. Entretanto, deixou de apresentar na proposta readequada os todos os instrumentos de composição de preços conforme item 7.10 e projeto baixo. Além disso, nenhum dos documentos apresentados foi assinado pelo responsável legal ou responsável técnico. Sendo assim, DESCLASSIFICAMOS a referida proposta por não estar em conformidade com os parâmetros solicitados no Instrumento Convocatório.

Cumpra salientar, Ilustríssimo Julgador, que tanto o Edital quanto o próprio Edital não disponibilizaram para os licitantes nenhuma planilha em arquivo .xls, sendo necessário, portanto, a confecção manual desse documento, que contém 37 páginas, bem como que não foi disponibilizado qualquer e-mail para solicitar o documento editável, a empresa recorrente tentou entrar em contato com a administração, por meio do seu e-mail oficial, contudo não obteve retorno.

Assim, é possível vislumbrar que a desclassificação da empresa recorrente se deu, exclusivamente, por excesso de formalismo, visto que a empresa **3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** cumpriu todos os requisitos do Edital de Convocação, sendo desclassificada, exclusivamente, pela não assinatura dos documentos apresentados pelos responsáveis técnicos.

Nesse sentido, é necessário destacar que o procedimento licitatório visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, ou seja, aquela que possui a melhor relação custo-benefício e melhor atende ao interesse público, e não somente desclassificar a empresa sem o direito às diligências e uso exagerado de formalismo e classificar empresa proposta maior, onerando os cofres públicos.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Em razão do princípio da Vinculação ao Edital, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o Art. 5º, *caput*, da Lei 14.133, nova lei das licitações, sobre o princípio acima narrado.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Contudo, a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizada para privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, não podendo uma empresa ser desclassificada, unilateralmente, por um mero detalhe formal, sendo que a mesma apresentou a melhor proposta para o ente público.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Em verdade, analisando as demais propostas é de fácil contestação que **a recorrente é a empresa que apresentou a melhor proposta, possuindo uma diferença de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, comparado a empresa OURLUX COMERCIAL LTDA, sociedade que figurou abaixo da 3E EFICIÊNCIA

ENERGÉTICA LTDA no resultado divulgado pela administração pública, como pode ser vislumbrado pela análise das propostas comerciais.

Assim, faz-se necessário reiterar que, como já foi narrado, o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a administração pública, o melhor custo-benefício e a mais completa prestação, algo que apenas foi realizado pela empresa Recorrente, que além de apresentar menor proposta de valores, é uma pessoa jurídica que atua fervorosamente em território nacional para diversos clientes apresentando um serviço da mais alta qualidade.

Colaciona-se, novamente, o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o conceito de proposta mais vantajosa.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifo nosso)

Portanto, não há dúvidas quanto ao fato de a melhor proposta econômica, tanto no conceito financeiro, quanto pela prestação do serviço de forma mais completa, foi oferecida pela empresa **3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**.

Em relação a planilha contendo as informações de valores, como já foi explanado, Ilustríssimo Julgador, não foi fornecido tempo hábil para a recorrente apresentá-la, uma vez que a administração não lhe forneceu documento editável ou modelo, de forma que a planilha teve de ser confeccionada manualmente.

A jurisprudência pátria corrobora com a impossibilidade de prejudicar empresas que possuem a melhor proposta em razão de formalismo exacerbado, uma vez que o conteúdo deve ser privilegiado em razão da forma, como pode ser visto pelas ementas de julgamento abaixo colacionados.

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação – Certidão Positiva com Efeito de Negativa vencida – Pedido realizado ao órgão fiscal antes da sessão pública do certame – Apresentação de outros documentos oficiais que informavam a regularidade fiscal – Inabilitação – Excesso de formalismo: – A impetrante apresentou documentos oficiais que revelam o teor que deveria constar da certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais, não emitida tempestivamente pelo órgão fiscal por fato alheio a sua vontade, atingido o escopo da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a regularidade fiscal. Portanto, não se justifica o excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da

3e



licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Impetrante que, além de ser a atual prestadora dos serviços, ofereceu proposta com valor menor em 2 milhões de reais. (TJ-SP - AC: 10295176820238260053 São Paulo, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 24/10/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2023)

"Mandado de segurança Licitação modalidade Pregão Desclassificação da impetrante sob o argumento de que o valor total da proposta apresentada era divergente do valor total da planilha Erro material facilmente percebido Ausência de dificuldade no julgamento Desclassificação que violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Excesso de formalismo, que causou prejuízo aos cofres municipais, ao contratar empresa com proposta em valor superior Presentes elementos suficientes à demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante Sentença reformada Recurso provido." (Apelação Cível 1005056-61.2017.8.26.0079; Relatora Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público ; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

Desta feita, estando todos os requisitos formais e editalícios inteiramente atendidos, assim como não havendo qualquer prejuízo para o certame, e não havendo qualquer embasamento legal para desclassificar a empresa ora recorrente, requer que o Ilustríssimo Julgador se digne de:

- a) CONHECER o presente recurso, uma vez que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal definido por lei e pelo edital de convocação.*
- b) REFORMAR a decisão da administração pública que desclassificou a empresa recorrente, exclusivamente, por excesso de formalismo, conforme motivos consignados neste Recurso.*
- c) REMETER o presente recurso, em caso de não provimento em 1º grau administrativo, para a autoridade superior competente, com fulcro no princípio de Duplo Grau de Jurisdição.*

Nesses termos,

Pede-se e espera o deferimento;

Fortaleza-CE, 17 de abril de 2024.

Mauricio Mithomem Gonçalves
CPF 939.197.943-20